



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11020.720873/2010-09
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1301-004.710 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de agosto de 2020
Recorrente FEWEBER INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Exercício: 2011

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. DÉBITOS EXIGÍVEIS.

Correta a exclusão do Simples Nacional quando a pessoa jurídica possua débito com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Rogerio Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felicia Rothschild, Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente)

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado por FEWEBER INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA – ME, nova denominação de Schaab Indústria e Comércio de Móveis Ltda contra decisão da DRJ Porto Alegre (fls. 19/22), que julgou a manifestação de inconformidade contra Ato Declaratório Executivo (ADE) de n. 435174, de 01/09/2010 (fl. 11), de Exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

A referida exclusão, com efeitos a partir de 01/01/2011, ocorreu em virtude de o contribuinte possuir débitos exigíveis do Simples Nacional, relativos ao período de apuração 04/2008 a 12/2008. O fundamento da exclusão é o art. 17, V, da Lei Complementar n.º 123, de 2006 e os art. 3.º, II, “d”, e art. 5.º, I, ambos da Resolução CGSN n.º 15/2007.

O sujeito passivo, em sua manifestação de inconformidade contra a exclusão do Simples Nacional, reconheceu a existência dos débitos e requereu a concessão de parcelamento. A decisão de primeira instância julgou improcedente a manifestação de inconformidade em razão de que não havia à época dos fatos possibilidade legal para concessão do parcelamento. Isto é, tal possibilidade só ocorreu com a edição da Lei Complementar n.º 139, de 2011, e a Resolução n.º 94 do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), de 29/11/2011.

Em sede de recurso voluntário, o sujeito passivo alega, com base em princípios constitucionais, que o tratamento diferenciado e favorecido às micro e pequenas empresas não pode ser sobrepujado em face da mera impontualidade. Defende, em preliminar, que a autoridade local não poderia ter aplicado o dispositivo legal de exclusão (art. 17, V, da Lei Complementar n.º 123, de 2006) por ser inconstitucional. Alega ainda que a exclusão se assemelha às sanções políticas com o propósito de cobrança de débitos, mecanismos rechaçado pelo Supremo Tribunal Federal. Ao final, requer o acolhimento do presente recurso e o conseqüente cancelamento do ADE de exclusão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, Relator.

1. Conhecimento

O sujeito passivo foi cientificado da Decisão de primeira instância em 05/11/2012, conforme Aviso de Recebimento (fls. 26/27), portanto o Recurso Voluntário apresentado em 27/11/2012 é **tempestivo**.

2. Mérito

Assim como na manifestação de inconformidade, o sujeito passivo reconhece a existência dos débitos exigíveis que motivaram a edição do ADE de exclusão.

Como relatado, o ora recorrente aduz princípios constitucionais sobre o tratamento privilegiado e diferenciado destinado às micro e pequenas empresas e, com base

nesses princípios, invoca ser inconstitucional os art. 17, V, da Lei Complementar n.º 123, de 2006, que possui a seguinte redação:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

É vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar lei sob fundamento de inconstitucionalidade (art. 62 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 2015), logo, esse argumento não teria o condão de afastar a legalidade do ADE de exclusão.

Além disso, no caso específico do art. 17, V da Lei Complementar n.º 123, de 2006, fundamento legal para a edição do ADE, o Supremo Tribunal Federal (STF), julgou o recurso extraordinário com repercussão geral (*leading case* RE 627543), tema n.º 363, com trânsito em julgado em 14.11.2014, cuja decisão definitiva de mérito deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF (art. 62, § 2º, do Regimento Interno do CARF), a qual reproduzimos a ementa:

Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Microempresa e empresa de pequeno porte. Tratamento diferenciado. Simples Nacional. Adesão. Débitos fiscais pendentes. Lei Complementar n.º 123/06. Constitucionalidade. Recurso não provido.

1. O Simples Nacional surgiu da premente necessidade de se fazer com que o sistema tributário nacional concretizasse as diretrizes constitucionais do favorecimento às microempresas e às empresas de pequeno porte. A Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, em consonância com as diretrizes traçadas pelos arts. 146, III, d, e parágrafo único; 170, IX; e 179 da Constituição Federal, visa à simplificação e à redução das obrigações dessas empresas, conferindo a elas um tratamento jurídico diferenciado, o qual guarda, ainda, perfeita consonância com os princípios da capacidade contributiva e da isonomia.

2. Ausência de afronta ao princípio da isonomia tributária. O regime foi criado para diferenciar, em iguais condições, os empreendedores com menor capacidade contributiva e menor poder econômico, sendo desarrazoado que, nesse universo de contribuintes, se favoreçam aqueles em débito com os fiscos pertinentes, os quais participariam do mercado com uma vantagem competitiva em relação àqueles que cumprem pontualmente com suas obrigações.

3. A condicionante do inciso V do art. 17 da LC 123/06 não se caracteriza, a priori, como fator de desequilíbrio concorrencial, pois se constitui em exigência imposta a todas as pequenas e as microempresas (MPE), bem como a todos os microempreendedores individuais (MEI), devendo ser contextualizada, por representar também, forma indireta de se reprovar a infração das leis fiscais e de se garantir a neutralidade, com enfoque na livre concorrência. (g.n.)

A questão posta se resume a dois pontos: (i) a existência dos débitos exigíveis de responsabilidade do optante do Simples Nacional e (ii) a validade e eficácia das normas que fundamentaram o ato de exclusão, alegado como inconstitucional pela recorrente.

Resta claro, portanto, não haver vícios de qualquer ordem no ADE de exclusão, pois os débitos exigíveis, que motivaram o ato administrativo, foram inclusive reconhecidos pela recorrente e o art. 17, V, da LC n.º 123, de 2006, validado como constitucional pelo STF.

Por essa razão, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário do sujeito passivo para manter égide o ADE de exclusão do Simples Nacional.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa